

tribuição de registo e administrativas, feito o englobamento de receitas que é conveniente e necessário discriminar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 13:011, de 12 de Janeiro de 1927, continuando em vigor as disposições regulamentares anteriores ao mencionado decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Caixa Geral de Depósitos

Administração

Decreto n.º 13:288

A Caixa Geral de Depósitos é, conforme determina o artigo 3.º da base 4.ª do decreto com força de lei n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, representada em juizo pelos agentes do Ministério Público, disposição esta inteiramente reproduzida no artigo 282.º do regulamento da mesma Caixa, aprovado pelo decreto n.º 8:162, de 29 de Maio de 1922.

Sucedo que, depois da publicação d'este diploma, consideravelmente aumentaram os vários serviços da mesma Caixa, e, consequentemente, os serviços judiciais, em que ella é parte directa ou simplesmente interessada, tanto nos tribunais cíveis e comerciais, como mesmo nos próprios tribunais do crime, e isto não só em Lisboa, mas também nas diversas comarcas do País. Daqui a necessidade, muitas vezes reconhecida, de convir à boa administração daquele estabelecimento do Estado, à semelhança do que para outros de igual natureza já está estatuído, que o mesmo estabelecimento, além da representação, sempre necessária, do Ministério Público, se faça também representar nos processos judiciais, quando o seu conselho de administração assim o entenda, por advogado ou procurador judicial, da sua escolha, mantendo-se no emtanto em pleno vigor a disposição do artigo 3.º da base 4.ª do citado decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918.

Por estes motivos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuizo do preceituado no artigo 3.º da base 4.ª do decreto com força de lei n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos poderá, sempre que o entender con-

veniente, constituir advogado ou procurador que directamente represente a mesma Caixa Geral de Depósitos, em juizo, nos processos em que fôr parte ou por qualquer forma interessada.

Art. 2.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 13:289

Considerando que as empresas exploradoras da industria dos fósforos estão sujeitas a um regime especial de fiscalização, nos termos do decreto regulamentar n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É revogado, por irritado e nulo, o decreto n.º 11:701, de 29 de Maio de 1926.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:290

Tendo-se reconhecido que é insufficiente a verba destinada à aquisição de combustíveis diversos para serviço da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 500.000\$, o qual reforçará a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º, da despesa ordinária da tabela orçamental d'este último Ministério para o ano económico de 1926-1927, sob a epigrafe «Combustíveis diversos, incluindo direitos alfandegários, transporte, carga e descarga, etc.».